

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
DATA: 23/09/2026

Apresentado em
Data 09/02/2026

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7196

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
DATA: 02/10/2026

PROJETO DE LEI Nº. 02/2026

de 14 de janeiro de 2026.

“Institui normas de fiscalização, monitoramento, transparência e controle da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais no âmbito do Município de Porto Nacional – TO, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Ficam instituídos, no âmbito do Município de Porto Nacional – TO, mecanismos de fiscalização, monitoramento, transparência e rastreabilidade da execução das emendas parlamentares municipais, estaduais e federais que destinem recursos financeiros ao Município, suas autarquias, fundações, fundos especiais ou entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, consideram-se emendas parlamentares:

- I – emendas individuais, de bancada ou de comissão ao orçamento municipal;
- II – emendas estaduais destinadas ao Município;
- III – emendas federais destinadas ao Município;
- IV – transferências especiais, convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou instrumentos congêneres oriundos de emendas parlamentares.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal deverá manter, em local de fácil acesso no Portal da Transparência, seção específica contendo, no mínimo, as seguintes informações sobre cada emenda parlamentar recebida:

- I – identificação do parlamentar autor da emenda;
- II – esfera de origem da emenda (municipal, estadual ou federal);
- III – número, código ou identificação da emenda;
- IV – vinculação com a Lei Orçamentária Anual (LOA), crédito adicional ou instrumento orçamentário correspondente;
- V – valor total da emenda;
- VI – objeto e finalidade detalhada da aplicação dos recursos;
- VII – unidade administrativa executora;
- VIII – entidade ou beneficiário final dos recursos, quando houver;
- IX – localidade ou público beneficiado;
- X – cronograma físico-financeiro de execução;
- XI – situação atual da execução (planejada, em execução, suspensa ou concluída).

§ 1º As informações deverão ser atualizadas periodicamente, no mínimo a cada 60 (sessenta) dias.

§ 2º A ausência de atualização deverá ser justificada formalmente pelo órgão responsável.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE

Art. 4º- Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – acompanhar a execução física e financeira das emendas;
- II – garantir que os recursos sejam aplicados estritamente conforme o objeto aprovado;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

- III – adotar mecanismos internos de controle e rastreabilidade dos gastos;
- IV – comunicar imediatamente aos órgãos de controle interno e externo qualquer indício de irregularidade.

Art. 5º- O Poder Legislativo Municipal poderá:

- I – requisitar informações complementares sobre a execução das emendas;
- II – promover audiências públicas para acompanhamento da execução;
- III – encaminhar representações aos órgãos de controle interno e externo quando constatadas inconsistências ou irregularidades.

CAPÍTULO IV
DA IDENTIFICAÇÃO VISUAL, PLOTAGEM E PLACAS INFORMATIVAS

Art. 6º- Toda obra pública, reforma, construção, ampliação, bem permanente ou veículo automotor adquirido, total ou parcialmente, com recursos provenientes de emendas parlamentares municipais, estaduais ou federais, deverá conter identificação visual obrigatória, em caráter informativo.

Art. 7º- A identificação de que trata o artigo anterior deverá conter, de forma clara, legível e padronizada, no mínimo, as seguintes informações:

I – a expressão:

**“OBRA / BEM / VEÍCULO CUSTEADO COM RECURSOS DE EMENDA
PARLAMENTAR”;**

II – a esfera de origem da emenda: municipal, estadual ou federal;

III – o valor total do recurso aplicado;

IV – a finalidade do gasto;

V – o nome do parlamentar autor da emenda;

VI – o órgão ou entidade responsável pela execução.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

Art. 8º- Nos casos de obras, construções, reformas ou ampliações, a identificação será realizada por meio de placa informativa, instalada em local visível ao público durante toda a execução e, quando possível, após a conclusão.

Art. 9 º- Nos casos de aquisição de veículos automotores, a identificação será realizada por meio de plotagem, adesivação ou outro meio visual permanente, em local externo e visível, contendo as informações previstas no art. 7 desta Lei.

Art. 10º- A identificação prevista nesta Lei terá exclusivamente caráter educativo, informativo e de transparência, sendo vedada:

- I – a utilização de slogans, símbolos, cores ou imagens que caracterizem promoção pessoal;
- II – qualquer forma de autopromoção de agente político ou servidor público;
- III – referência a campanhas eleitorais, partidos ou coligações.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 11º- O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis:

- I – às sanções administrativas cabíveis;
- II – à responsabilização civil e penal, quando caracterizada infração à legislação vigente;
- III – à apuração pelos órgãos de controle interno e externo competentes.

Art. 12º- A execução de emendas parlamentares deverá observar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos técnicos de divulgação e monitoramento.

Art. 14º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Geovane dos Santos
Vereador

PALÁCIO XIII DE JULHO 14 de Janeiro de 2026.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

JUSTIFICATIVA:

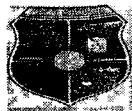
Senhor Presidente, e senhores vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Porto Nacional – TO, normas de fiscalização, monitoramento, transparência ativa e rastreabilidade da execução das emendas parlamentares municipais, estaduais e federais, garantindo maior controle institucional e social sobre a aplicação dos recursos públicos.

A proposta encontra sólido fundamento na Constituição Federal, especialmente nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37), bem como na legislação infraconstitucional que rege a transparência da gestão fiscal e orçamentária.

Destaca-se, ainda, o alinhamento do presente Projeto de Lei com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, notadamente na Decisão proferida na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 261.215/DF, relatada pelo Ministro Flávio Dino, na qual se reforça a necessidade de rigor institucional, transparência e controle efetivo na destinação e execução de recursos públicos, especialmente aqueles vinculados a indicações políticas e orçamentárias.

Na referida decisão, ao analisar o contexto de desvios de recursos públicos associados à execução de emendas parlamentares, o Supremo Tribunal Federal destacou que a fragilidade dos mecanismos de controle, rastreabilidade e acompanhamento da execução orçamentária potencializa riscos à ordem administrativa, à moralidade pública e à confiança da sociedade nas instituições democráticas. O entendimento ali



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

consolidado evidencia que a transparência e o controle preventivo são instrumentos indispensáveis à preservação da legitimidade da atuação parlamentar e administrativa.

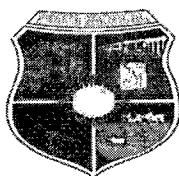
Nesse sentido, o projeto ora apresentado busca exatamente antecipar riscos, instituindo regras claras de publicidade mínima obrigatória, acompanhamento da execução das emendas e identificação visível dos bens, obras, reformas, construções e veículos custeados com esses recursos, assegurando que a sociedade tenha pleno conhecimento da origem do recurso, do valor aplicado, da finalidade pública e do autor da indicação parlamentar.

Ressalte-se que a identificação do parlamentar autor da emenda, nos termos do projeto, possui caráter exclusivamente informativo, não configurando promoção pessoal, estando em plena consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União e dos órgãos de controle, desde que observada a impessoalidade e vedada qualquer forma de autopromoção.

A iniciativa fortalece o papel fiscalizador do Poder Legislativo Municipal, aprimora a governança pública, amplia o controle social e contribui para a correta aplicação dos recursos públicos, prevenindo irregularidades e assegurando maior eficiência administrativa.

Diante do exposto, conclama-se os nobres Vereadores à aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida que aperfeiçoa a gestão pública, fortalece a transparência e protege o interesse coletivo, alinhando o Município de Porto Nacional às melhores práticas institucionais e aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Apresentado em
Data 10/02/26



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, centro, fone/fax (63) 3363-1731
GABINETE DO VEREADOR HEITOR CESAR DE OLIVEIRA ANDRADE

00FÍCIO Nº 018/2026

Porto Nacional, 20 de fevereiro de 2026.

EXMO. SENHOR
SILVANEY RABELO DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional –TO
NESTA

Assunto: Vista projeto 02

Senhor Presidente,

Após cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para pedir prorrogação de prazo de vista do projeto 02 de autoria do vereador Geovane do Santos até de 23 de fevereiro de 2026.

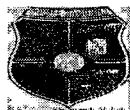
Atenciosamente,

HEITOR CESAR DE
OLIVEIRA

ANDRADE:03916423169

Assinado de forma digital por
HEITOR CESAR DE OLIVEIRA
ANDRADE:03916423169
Dados: 2026.02.20 10:39:00

Heitor Cesar de Oliveira Andrade
- Vereador -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI Nº. 002/2026

**AUTORIA: VEREADOR HEITOR CESAR DE OLIVEIRA ANDRADE E
GEYLSON NERES GOMES**

EMENTA:

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº 002/2026 *“Institui normas de fiscalização, monitoramento, transparência e controle da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais no âmbito do Município de Porto Nacional – TO, e dá outras providências”*, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação da origem parlamentar dos recursos nos editais de licitação e instrumentos congêneres, independentemente da modalidade de contratação.

TEXTO DA EMENDA

Art. 1º Fica acrescido o **Art. 3º-A** ao Projeto de Lei nº 002/2026, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O Poder Executivo Municipal deverá fazer constar, de forma expressa e destacada, em todos os editais de licitação, avisos de contratação, chamamentos públicos, termos de referência, projetos básicos, contratos administrativos, termos de fomento, termos de colaboração, convênios e demais instrumentos congêneres, a informação de que os recursos utilizados são oriundos de emenda parlamentar, sempre que houver essa vinculação, independentemente da modalidade de licitação ou do procedimento de contratação adotado, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A identificação deverá conter, no mínimo:

- I – a indicação de que os recursos decorrem de emenda parlamentar;
- II – a esfera de origem da emenda (municipal, estadual ou federal);
- III – o nome do parlamentar autor da emenda;
- IV – o valor total dos recursos vinculados à emenda.

12

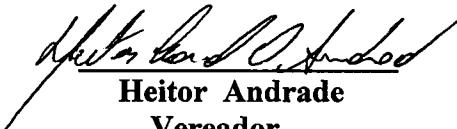


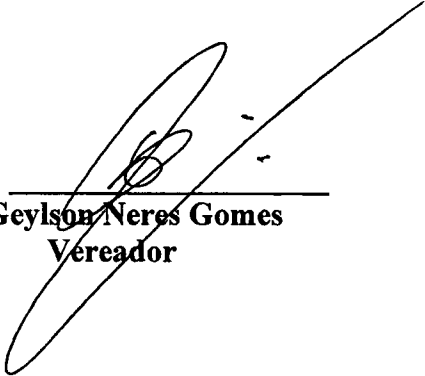
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive às contratações diretas, dispensas, inexigibilidades de licitação, transferências voluntárias e demais formas legalmente admitidas de execução da despesa pública.

§ 3º A omissão da informação prevista neste artigo configura falha de transparência, sujeitando o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

PALÁCIO XIII DE JULHO 20 de fevereiro de 2026.


Heitor Andrade
Vereador


Geylson Neres Gomes
Vereador



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

JUSTIFICATIVA DA EMENDA:

Senhor Presidente e senhoras e senhores vereadores,

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade aperfeiçoar os mecanismos de transparência e rastreabilidade da execução das emendas parlamentares, assegurando que a informação sobre a origem dos recursos conste desde a fase inicial da contratação pública, especialmente nos editais e instrumentos preparatórios.

A medida não cria nova modalidade de licitação, não interfere na discricionariedade administrativa e não altera procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 14.133/2021, limitando-se a estabelecer regra objetiva de publicidade e transparência, plenamente compatível com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência e controle social (art. 37 da Constituição Federal).

Ao exigir a identificação da emenda parlamentar independentemente do método de contratação, a emenda previne omissões, amplia a rastreabilidade dos recursos públicos e fortalece o controle institucional e social, alinhando o Município de Porto Nacional às melhores práticas de governança pública e às diretrizes consolidadas pelos órgãos de controle.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e constitucional, que complementa o Projeto de Lei nº 003/2026, conferindo-lhe maior efetividade prática e segurança jurídica.